



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PARECER DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº :1061

NATUREZA : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM Nº 35

AUTOR : VEREADOR SÉRGIO LUIZ KNIPHOFF

Dispõe sobre a inclusão de informações sobre cotas de enchente nas placas de identificação das ruas do município de Lajeado e dá outras providências.

Parecer ao CM 35-04/2024

EXCMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO/RS:

Foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica, para fins de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustro Vereador Sergio Luiz Kniphoff, que dispõe sobre inclusão de cotas de enchente nas placas de identificação de ruas deste município.

De introito, cumpre estabelecer que a identificação das ruas já é incumbência do Poder Executivo Municipal. Assim sendo, não se está, inicialmente, diante de nova atribuição ao Poder referido. Entretanto, em que pese o valoroso intento, há que ser observado o disposto junto à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Projeto, da forma como apresentado, implica na substituição necessária de todas as placas de identificação das ruas, o que, sem sombra de dúvida, acarreta despesa.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Dessa forma, peca o intento, inicialmente, pela geração de despesa sem estar devidamente acompanhado pelo estudo do impacto orçamentário, contrariando requisito legal insculpido no Art. 15 e seguintes da lei Complementar 101/2000.

Por fim, atentando especificamente ao que prevê o Art. 4º do Projeto, percebe-se que busca o mesmo **determinar a forma como tal ação deverá ocorrer, ao prever que a iniciativa seja efetivada através de parcerias com a iniciativa privada**. Nesse ponto, especificamente, há ingerência indevida desta Câmara de Vereadores junto à esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, que tem legitimidade para determinar a forma como se dará o cumprimento das medidas e contratos inerentes. O fato do Projeto **AUTORIZAR** que o Executivo o faça de determinada forma, não exclui a **DETERMINAÇÃO** para que proceda como estabelecido em lei, uma vez que os ditames legais estão postos. E, nesse ponto específico, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, estabelece as matérias em que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Presidente da República, sendo tal disciplina de observância obrigatória pelos Estados, no âmbito das respectivas Constituições Estaduais, bem como, por simetria, pelos Municípios junto às Leis Orgânicas. Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

HELY LOPES MEIRELLES[1], assim leciona sobre a questão:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

A matéria posta em discussão, concernente à possibilidade do Poder Legislativo editar leis que disponham sobre a estrutura e funcionamento das Secretarias Municipais já foi enfrentada pelos Tribunais, conforme:

AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE**. MUNICÍPIO DE ENCANTADO. LEI Nº 4.732/2021 DE **INICIATIVA** DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE PROGRAMA DE RASTREIO DE DIABETES NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INGERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO, ATRIBUIÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. **VÍCIO** DE **INICIATIVA** E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É **inconstitucional** a Lei Municipal de **iniciativa** do Poder Legislativo que institui programa de rastreio de diabetes em creches e escolas públicas, inclusive com o estabelecimento de ações que deverão ser adotadas em caso de constatação de problemas de **saúde** relacionadas ao diabetes. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d” e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. **Vício** de origem ou de **iniciativa** que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE** JULGADA PROCEDENTE.(Direta de **Inconstitucionalidade**,



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Nº 70085348530, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em:
10-12-2021)

Do julgado exposto, extrai-se a seguinte passagem, colacionada do parecer exarado pela Ilustre Procuradora-Geral de Justiça em exercício, Dra. Jacqueline Fagundes Rosenfeld:

Destarte, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria administrativa própria do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Portanto, o legislador municipal não dispõe de liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta uma vez não observada a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Percebe-se que a matéria posta junto ao Projeto de Lei em análise comporta enquadramento idêntico, uma vez que estabelece formas e meios organizacionais



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

inerentes e privativos dos órgãos do Poder Executivo, a quem compete tal gestão. Cabe a ele definir de que forma se dará os contratos administrativos. Esta Câmara, ao DETERMINAR a efetivação de parceria com a iniciativa privada invade esfera cuja competência a ela não compete.

Entretanto, sem olvidar da relevância do tema, sugere-se ao proponente que intente manejar a proposição através de anteprojeto de lei, forma adequada legalmente.

Desse modo, **opina-se** pela ilegalidade em face da não observância ao disposto junto à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como inconstitucionalidade formal do presente Projeto, haja vista existência de vício de iniciativa.

[1] *Direito Municipal Brasileiro*, 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732-3

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 02 de julho de 2024.

PROCURADORIA JURÍDICA
Gustavo Heinen
OAB/RS 51.178



**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmlajeado.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/B50F0678>

**PARECER DE ILEGALIDADE E/OU
INCONSTITUCIONALIDADE**

Protocolo 001384 de 02/07/2024 16:12:38

Documento

-

Processo

-

Autenticação



B50F0678

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: GUSTAVO HEINEN

CPF: 890***.***34

Assinado em: 02/07/2024 16:12:35

Local: IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29.457746, -51.96861

Hash do documento (SHA-256): 95bfa498e89fbcde7125d3860f44fdd371c71dd13e02950087ebec83481bb8a6

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.